



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE

Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescenta-se o seguinte Livro X – Do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Livro X

Do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF

Art. A. Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de competência da União, conforme disposto no Art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. B. O IGF incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Considera-se grande fortuna, para fins dessa Lei Complementar, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de valor superior a R\$10.000.000,00.



§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos contribuintes definidos nos incisos II e III do Art. -C.

§ 3º O imposto não incide sobre:

- a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;
- b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
- c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;
- d) bens cujo uso esteja interditado por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição;
- e) bens consumíveis não destinados à alienação.

§ 4º Quando à titularidade de direito, à propriedade, à posse ou ao domínio útil de bem couber a pessoa jurídica de direito privado que não seja sociedade ou empresa individual, e esse direito ou esse bem estiver disponível para uso, gozo ou fruição por pessoa física ou por outra pessoa jurídica, a título gratuito ou a preço inferior ao de mercado, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) se o beneficiário for pessoa física residente ou não no Brasil ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dessa pessoa, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do art. 3º a obrigação prevista no Art. -D;
- b) se o beneficiário for pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o valor do direito ou do bem deve ser acrescido aos demais bens dos contribuintes relacionados no art. 3º que detenham, direta ou indiretamente, cotas do capital dessa pessoa jurídica beneficiária deve ser oferecido à tributação juntamente com os demais bens desses contribuintes, na proporção dos quinhões que detenham do capital social, aplicando-se nos casos dos incisos II e III do Art. -C, a obrigação prevista no Art. -D.



Art. C São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação aos bens e direitos situados ou detidos no Brasil e no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil;

III - os administradores de entes despersonalizados, tais como condomínios e fundos, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos dessa Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput desse artigo.

§ 2º Na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade dos direitos ou pela propriedade, posse ou domínio útil dos bens que lhe couber individualmente e, se for o caso, pelo critério adotado no regime de tributação em separado do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 3º São responsáveis os pais, tutores e curadores em relação aos bens e direitos dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

§ 4º Considera-se residente a pessoa física que ingressar no Brasil na forma definida no art. 12 da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. D São responsáveis pelo IGF, nos termos do artigo 121, inciso II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), os representantes dos contribuintes indicados nos incisos II e III do artigo 45-C.

§ 1º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art.45-C, que vierem a adquirir bens ou direitos no País, deverão constituir, previamente à aquisição, representante domiciliado ou residente no Brasil, para os fins previstos no caput desse artigo, conforme estabelecido em ato da administração tributária.

§ 2º Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do Art. - C que já detenham bens ou direitos no Brasil quando da vigência dessa lei



deverão, no prazo de seis meses, constituir o representante a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O descumprimento do disposto nos §1º e 2º do Art. -D impedirá o registro da aquisição do bem ou direito pelo adquirente ou sua transferência a terceiros, devendo ser comunicada a restrição ao respectivo órgão de registro pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo do lançamento do tributo correspondente.

Art. E A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Poderão ser excluídos da base de cálculo:

I - o valor do saldo devedor do financiamento para aquisição de bens, limitado ao valor dos bens a que se refiram;

II - o valor do saldo devedor de dívidas assumidas junto a instituições financeiras para a aquisição de participações societárias de partes não relacionadas ou aumento de participações por aumento de capital;

III - o valor dos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, limitado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - o valor de um único imóvel residencial, limitado a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição ou de construção, atualizado monetariamente;

2. base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural(ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou

3. valor médio de mercado no último trimestre do ano anterior;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos



seguintes valores:

1. saldo em 1º de janeiro de cada ano; ou
2. saldo médio do último trimestre do ano-calendário, no caso do valor não ter sido utilizado na aquisição de outro bem ou direito;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias pelo valor médio de mercado no último ano, a ser fornecida pelas instituições financeiras, conforme regulamentação;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores:

1. custo de aquisição; ou
2. valor de mercado em 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 3º Os valores dos bens e direitos, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil no último dia com cotação antes de 1º de janeiro do ano-calendário.

§ 4º As exclusões dos incisos I e II do § 1º não são permitidas se os financiamentos ou dívidas forem contraídos de credores domiciliados, residentes ou constituídos em país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. F Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

FAIXAS	ALÍQUOTAS
Acima de R\$10 milhões até R\$40 milhões	0,5%
Acima de R\$40 milhões até R\$80 milhões	1,0%
Acima de R\$80 milhões	1,5%



Parágrafo único. Lei poderá atualizar monetariamente os valores das faixas de incidência de que trata esse artigo.

Art. G Os bens e direitos constituintes da fortuna sobre a qual recai o imposto respondem pela satisfação do respectivo crédito tributário, não se opondo à Fazenda Pública convenções entre particulares.

Art. H O prazo para pagamento do IGF é o dia 30 de abril do ano calendário.

Parágrafo único. Decreto poderá estabelecer formas de pagamento parcelado do tributo.

Art. I A administração e fiscalização do IGF incumbe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

Parágrafo único. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referentes ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades e ao processo administrativo aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento em que, juntamente com a regulamentação da reforma tributária sobre o consumo, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional diversas normas gerais sobre tributação do patrimônio, entendemos oportuna a apresentação da presente emenda, a qual propõe a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), conforme previsto no Art. 153, inciso VII da Constituição Federal.

A proposta é fundamentada na campanha "Tributar os Super-Ricos", apoiada por mais de 60 organizações, cujo pilar da taxaço de grandes



fortunas. No que se refere ao IGF, a proposta foi, inicialmente, apresentada através do PLP 130 de 2021, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros 55 parlamentares.

A emenda visa tributar patrimônios superiores a R\$ 10.000.000,00, incidindo sobre a propriedade, posse ou domínio útil de bens e direitos. A alíquota será progressiva, variando de 1% a 3% nos primeiros cinco anos, e de 0,5% a 1,5% após esse período, conforme o valor patrimonial.

A introdução do IGF é uma medida essencial para equilibrar a carga tributária e garantir que os mais ricos contribuam de forma justa para o desenvolvimento social e econômico do país.

Dep. IVAN VALENTE
HILTON
PSOL/SP
Federação PSOL/REDE

Dep. ERIKA
Líder





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Ivan Valente)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249086643900, nesta ordem:

- 1 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

